Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 822/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3670/2020
PROTOCOLO	: 2031062
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: IVONE NEMER DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – PARECER INCONCLUSIVO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESPECÍFICAS DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável, com exceção das falhas verificadas, diante da intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, da emissão de parecer inconclusivo pelo Conselho de Acompanhamento e da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis (DCASP) específicas do FUNDEB; expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** das contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana (FUNDEB)**, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Sra. **Ivone Nemer de Arruda**, ex-secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Aquidauana - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana (FUNDEB), referente ao exercício financeiro de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Ivone Nemer de Arruda, ex-secretária municipal de Educação.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–5800/2023, às fls. 334/339 – peça 82, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-9380/2023, fls. 341/347 – peça 84.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

A dotação orçamentária autorizada pela Lei Municipal n. 2.605/2018, destinou para o FUNDEB de Aquidauana – MS, o equivalente a R$ 18.991.000,00 (dezoito milhões novecentos e noventa e um mil reais), alterado para R$ 21.870.239,00 (vinte e um milhões oitocentos e setenta mil duzentos e trinta e nove reais) em decorrência da abertura de créditos adicionais durante o exercício.

A execução orçamentária da receita atendeu às disposições do art. 11 da Lei n. 4.320/64 e da Portaria Interministerial n. 163/01 – STN/SOF.

A execução orçamentária da despesa atendeu ao art. 12 da Lei n. 4.320/64, da Portaria n. 42/99 – MOG e da Portaria Interministerial n. 163/01 – STN/SOF.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, nos termos da Lei n. 4.320/64.

As Demonstrações Contábeis apresentadas seguiram a orientação das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP, de acordo com a Portaria STN n. 634/2013 de 19.11.2013, incluindo as exigências da Lei n. 4.320/64.

Observa-se que o município aplicou, durante o exercício de 2019, o percentual de 90,06% (noventa vírgula zero seis por cento) do total dos recursos financeiros do

FUNDEB na remuneração dos professores do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo assim as disposições constitucionais e o art. 22 da Lei n. 11.494/2007, vigente à época.

Verificou-se a remessa intempestiva dos balancetes mensais via SICOM. No entanto, nesse ponto, deixo de aplicar a multa por intempestividade e recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, documentos e informações estabelecido nos arts. 45 e 46 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Sobre o parecer inconclusivo emitido pelo Conselho de Acompanhamento, previsto no art. 24, § 13, da Lei n. 11.494/2017, vigente à época, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB, entendo ser suficiente recomendar ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para que os pareceres sobre a aplicação dos recursos sejam emitidos de forma conclusiva a fim de demonstrar a efetividade do Conselho.

Com relação à ausência de publicação das Demonstrações Contábeis (DCASP) específicas do FUNDEB, recomendo ao atual gestor que se atente ao cumprimento do art. 37, *caput*, da CF/1988, art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 7º, VII, "a", da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 16 – T16.6, do Conselho Federal de Contabilidade.

No que se refere ao déficit que foi regularizado com a transferência corrente recebida pelo Fundo em janeiro 2020, entendo não ser cabível julgar irregular uma vez que deve ser analisado como um todo, junto às contas do Município.

Ademais, nos termos do art. 48 da Lei n. 4.320/64, não se considera irregular o simples desequilíbrio de arrecadação e despesa de uma unidade orçamentária.

A respeito do parecer do controle interno sobre as contas do FUNDEB ter sido assinado por servidor ocupante de cargo em comissão, entendo que a instituição do órgão de controle interno é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser analisado quando da apreciação das contas de governo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana (FUNDEB), referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Ivone Nemer de Arruda, ex-secretária municipal de Educação, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Aquidauana - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação cabível.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB /MSS